

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000922/93-52  
Recurso nº : 09.956 - Voluntário  
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. de 1988 e 1989  
Recorrente : CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP.  
Sessão de : 12 de junho de 1997  
Acórdão nº : 103-18.691

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FATURAMENTO  
DECORRÊNCIA

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



Processo nº : 10830.000922/93-52  
Acórdão nº : 103-18.691  
Recurso nº : 09.956  
Recorrente : CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.030.896/0001-52, com domicílio tributário na Rua Dr. Costa Aguiar, 208, em Campinas/SP., em 31/05/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07/05/95.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 15, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 5.405,96 UFIR, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1988 e 1989, na forma preconizada no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10830.006091/92-04.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 11/06/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, em dar provimento, nos termos do Acórdão nº 103-18.681.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10830.000922/93-52  
Acórdão nº : 103-18.691

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

